



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11070.002007/2005-71
Recurso nº 235.299 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.167 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Multa Qualificada - Divergência não comprovada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2003

Admissibilidade do Recurso: Divergência não comprovada.

Situações fáticas diferentes, de per si, impossibilitam a caracterização do dissídio jurisprudencial, e, por conseguinte, retiram do recurso uma das condições de sua admissibilidade.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido.

Por meio do Acórdão nº 203-11.992 a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício lançada no auto de infração de PIS albergado nestes autos (fls. 120 a 124), em razão da fiscalização não ter comprovado o evidente intuito de fraude.

O conteúdo da decisão foi bem resumido por seu Relator no seguinte excerto, extraído da fl. 123, *in verbis*:

“(...) Contudo, em que pesem as frágeis alegações do Recorrente, não restaram nos autos a comprovação efetiva do ânimo fraudulento do contribuinte sendo este um requisito para a aplicação da multa qualificada de 150%.

Por conseguinte, considerando a lide já qualificada, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o presente Recurso Voluntário apenas para reduzir a multa de 150% para 75% em razão da não demonstração do ânimo doloso do contribuinte em fraudar o Fisco.”

Regularmente intimada dessa decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 128/135) com fulcro na divergência de julgados prevista no art. 7º, II do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, invocando como paradigmas os Acórdãos nº 107-07.280 e 201-78.326. Alegou que a teor do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada incide nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Disse que no caso concreto tipificou-se a sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64), pois o contribuinte tinha consciência das bases de cálculo da obrigação tributária espelhadas em seus registros contábeis e que o fato de ter deliberada e continuamente apresentado suas declarações com os campos preenchidos com valor zero, demonstra o evidente intuito de fraude, pois se não fosse a ação fiscal antes de expirado o prazo decadencial, jamais os recursos ocultados nas declarações inverídicas seriam alcançados pela tributação. Acrescentou que o evidente intuito de fraude corresponde ao dolo de sonegar, que existe quando o agente omite, de forma voluntária e consciente, receitas, declarações e informações ao Fisco. No caso concreto, restou comprovado que o contribuinte embora reconhecesse o seu faturamento, não declarava e nem efetuava o pagamento das contribuições. Requereu a Fazenda Nacional o provimento do Recurso Especial, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a multa qualificada de 150% .

O recurso foi admitido por meio do Despacho nº 203-153 (fls. 144/145).

Regularmente notificado, em 29/08/2008 (AR fl. 148) o contribuinte apresentou contrarrazões de fls. 151 a 154 em 12/09/2008. Alegou, em síntese, o seguinte: 1) o Acórdão que julgou seu recurso voluntário foi unânime, pois todos os membros do colegiado ficaram convencidos da inexistência do intuito de fraude; 2) as situações fáticas sopesadas nos julgados confrontados são distintas. No paradigma apresentado pela Fazenda Nacional tratou-se de qualificação da multa com base na diferença entre a receita declarada e a receita apurada em livros, nos casos de ausência de justificativa plausível e comprovação de erro. No caso concreto, houve retificação espontânea de declarações com o objetivo de inserir os corretos dados constantes da escrituração, que não estava concluída na data da entrega da declaração

original, que fora entregue apenas para evitar a imputação de pesadas multas pelo atraso na entrega; 3) não houve qualquer omissão de diferença de receita ou qualquer outro valor, com aquela declarada e apurada em livros fiscais; 4) quando da notificação do termo de início de fiscalização, em 04/01/2005, já havia iniciado o processo de retificação das Declarações (espontaneamente) com a imputação dos valores apurados na escrituração (para aqueles períodos cujos livros já estavam escriturados); 5) a própria fiscalização reconheceu na fl. 08 da representação fiscal para fins penais que as bases de cálculo apresentadas pelo contribuinte foram conferidas com os valores escriturados com os quais mantinham correspondência na forma da legislação vigente; 6) na época da fiscalização, em 04/01/2005, o processo de conclusão da escrituração já estava em fase final, e já estavam entregues, com valores correspondentes, a declaração do ano-base de 2001 (retificada); a de 2002 (original) e a declaração do ano-base 2003; 7) é totalmente despropositada a alegação do Recurso Especial ao afirmar que foram prestadas declarações inverídicas, quando a própria fiscalização constatou que os valores declarados e os escriturados não eram divergentes; 8) invocou a aplicação da Súmula nº 14 do 1º CC. Requereu o acolhimento das contrarrazões a fim de que seja mantido o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo, mas não atende ao requisito de admissibilidade relativo à divergência jurisprudencial, conforme demonstrar-se-á linhas abaixo.

No termo de verificação (fl. 70) está consignado, quanto ao PIS, que entre janeiro e fevereiro de 2005 a empresa apresentou os livros dos ano-calendário de 2003, um demonstrativo relacionando as bases de cálculo dessa contribuição, as DCTF e as DACTON do ano de 2003. A fiscalização constatou que as bases de cálculo indicadas no demonstrativo apresentado estavam de acordo com as registradas nos livros. Por outro lado, foi constatada a existência de um descompasso entre os valores escriturados e os declarados, pois o DACTON e a DCTF foram entregues com valores zerados. O débito de PIS no valor de R\$ 13.474,24 relativo ao mês de maio de 2003 não foi informado nem na DCTF e nem no DACTON (fls. 44 a 53 e 64). Nas retificadoras apresentadas já sob ação fiscal (fls. 54 a 63 e 65 a 67), o valor foi declarado na condição de PIS a pagar. Durante o ano-calendário de 2003 a empresa estava omissa quanto à entrega da DIPJ, a qual também foi entregue em janeiro de 2005 sob procedimento fiscal. No que tange à COFINS, consta na fl. 71 que foram omitidos nas declarações os débitos relativos a todos os períodos de apuração de janeiro de 2003 a janeiro de 2004.

Portanto, o que se verifica é que a contribuinte, no caso do PIS, apenas em relação ao mês de maio de 2003, não informou na DCTF nem no DACTON a contribuição devida. O Acórdão recorrido decidiu que não cabe a aplicação da multa de 150% porque no caso concreto não ficara comprovado o evidente intuito de fraude. De outro lado, analisando-se o inteiro teor dos Acórdãos nº 107-07.280 e 201-78.326, verifica-se que em ambos os casos os

contribuintes reiteradamente apresentaram DCTF e DIPJ com valores inferiores aos apurados nas escriturações contábeis.

No caso do paradigma do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte sistematicamente vinha declarando à Receita Federal (DIPJ e DCTF) no máximo 15% dos valores das receitas de vendas contidas nos livros de apuração do ICMS; e no caso do paradigma do Segundo Conselho, repetiu-se a constatação da conduta reiterada do contribuinte declarar valores inferiores aos registrados na contabilidade. Em ambos os casos, os Colegiados chegaram à mesma conclusão, qual seja: a reiteração da conduta de declarar ao fisco sistematicamente valores inferiores aos apurados, caracterizava o dolo de sonegar e, com isso, ensejava a inflição da multa qualificada de 150%. Veja-se que essa não é a situação dos autos, vez que, aqui não houve a reiteração. De acordo com o apurado pela Fiscalização, a autuada deixou de informar a contribuição devida apenas no mês de maio de 2003. Portanto, as situações fáticas versadas nos paradigmas e no acórdão recorrido são distintas, o que, de per si, afasta qualquer possibilidade de divergência entre os julgados.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso apresentado pela Fazenda Nacional por ausência do pressuposto de admissibilidade referente à divergência jurisprudencial.

Henrique Pinheiro Torres